



## Prefeitura de Goiânia

Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia  
Chefia da Advocacia Setorial

### DESPACHO Nº 3949/2026

Os autos aportaram nesta Chefia da Advocacia Setorial, para análise e manifestação quanto à prestação de serviços de locação de equipamentos de impressão (outsourcing), para atender as demandas do Instituto Municipal de Assistência à Saúde dos Servidores de Goiânia - IMAS, por dispensa de licitação em razão do pequeno valor, fundamentado no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021; conforme relatório consignado no DFD e ETP (9679998, 9862337) e nas especificações do Termo de Referência (9706378).

Consoante instrução processual nota-se nos autos que o setor demandante apresentou no item 9 do Termo de Referência, que o prazo para instalação e configuração dos itens do objeto será de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento de Ordem de Serviço (9706378); condição que caracteriza o previsto no artigo 95, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, onde resta estabelecido que o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.

E, ainda, tem-se que os menores valores orçados frente às despesas, conforme consta nos orçamentos (10129746), na Planilha de Formação de Preços (10136948), na Nota de Pré-empenho (10177507), e, ainda, constante do Despacho Titular nº 393/2026 (9984754) e no Termo de Referência (9706378), é de R\$ 46.080,00 (quarenta e seis mil oitenta reais), em favor da empresa **DIRECTA PRIME SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES LTDA**, inscrita no CNPJ de nº **24.336.079/0001-94**, conforme Justificativa da Escolha e Preço e Fornecedor (10137091, 10137171).

Significando dizer que a compra poderá se dar por dispensa de licitação, por meio de contratação direta em razão do valor, conforme artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, alterado pelo Decreto Federal nº 12.343/2024, que prevê para esta possibilidade de compra pública no valor máximo de R\$ 46.080,00 (quarenta e seis mil oitenta reais).

Nesse sentido, considerando a necessidade de simplificar os processos de contratação direta e conferir maior celeridade e segurança às contratações relacionadas à aquisições de baixo valor, a Procuradoria-Geral do Município emitiu a Orientação Normativa nº 003/2023, cuja ementa, assim, estabelece:

Dispõe sobre a desnecessidade de análise jurídica pela Procuradoria-Geral do Município em processos de dispensa de licitação em razão do baixo valor (art. 75, I e II, da Lei n.

14.133/21), desde que obedecidos os requisitos previamente elencados no Parecer n. 1795/2023-PGM e atendido o checklist anexo à presente.

A referida Orientação decorre do entendimento exarado no Parecer nº 1795/2023 da Procuradoria-Geral do Município, em conformidade com a Orientação Normativa nº 69, de 13 de setembro de 2021, da Advocacia Geral da União, com aplicação no âmbito da União e, ainda, do Acórdão nº 2633/2014 do TCU, conforme seguem transcritos:

Orientação Normativa AGU nº 69, de 13 de setembro de 2021:

Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no Art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no Art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do Art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.

Acórdão TCU: ... 9.2 - responder ao consulente, nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.433/92, que em consonância com o art. 123 da Lei 8.666/93 e com os princípios da eficiência e economicidade, considerando as peculiaridades institucionais do MRE, é viável juridicamente, desde que tecnicamente motivada, o estabelecimento de regra que dispense a obrigatoriedade da emissão de parecer jurídico nas licitações e contratações de bens e serviços efetuadas pelos postos no exterior, cujos valores sejam inferiores a US\$ 150.000,00, excetuadas as contratações para locação de imóveis.

*in verbis:* Deste modo, assim expõe a douta Procuradoria no citado Parecer nº 1795/2023,

Conforme art. 31, IV, da Lei Complementar Municipal n. 335/2021, a Procuradoria-Geral do Município - PGM é órgão central do sistema, sendo competente para emitir orientações jurídicas e normativas.

(...)

Dessa forma, enquanto órgão de assessoramento jurídico, tendo por competência a uniformização de entendimento jurídico a ser aplicável ao Município de Goiânia, importante que promova atos tendentes a aumentar a padronização dos procedimentos e conteúdos negociais, de modo a dar concretude aos princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica.

A Lei n. 14.133/21 prevê a padronização administrativa como diretriz a ser seguida pela Administração Pública, consoante se identifica no Art. 19, inciso IV, § 2º.

Caso já existam minutas de editais e contratos, a regra é, portanto, a necessidade de utilização do modelo, salvo se houve justificativa por parte do órgão administrativo acerca de sua necessidade específica.

Ante tais premissas, será feita a análise referencial da hipótese de

dispensa de baixo valor, assim como confecção de minuta de contrato padrão e checklist, que acompanham a orientação normativa a ser editada.

A título contributivo acrescenta-se abaixo o *checklist* referendado na Orientação Normativa nº 003/2023 - PGM, a ser atendido na integralidade, pelos setores demandantes, nos procedimentos de contratações diretas em razão do valor, *in verbis*:

1 - Solicitação foi formalizada por meio de processo administrativo devidamente autuado; **(presente - SEI 26.14.000000492-5);**

2 - Existência de documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência (assinado pela autoridade competente), projeto básico ou projeto executivo; **(Formalização da demanda presente - 9679998 e TR - presente - 9706378);**

3 - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada e estabelecida a partir do procedimento de pesquisa de preços, conforme art. 23 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos; **(presente 10177399 e constante no Despacho do Titular - 9984754);**

4 - Parecer jurídico e Pareceres técnico, que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos; **(Despacho/Parecer 10187285 - presente, cópia do Parecer referencial da PGM 10187345);**

5 - Indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários, de acordo com o respectivo cronograma; **(Solicitações Financeiras autorizadas - presente - 10183973);**

6 - Documentos de habilitação jurídica, qualificação técnica/econômica, se for o caso, e de regularidade fiscal, trabalhista e em relação ao FGTS; **(presentes - 10129802);**

7 - Termo de consulta do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis), Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep) e cadastros locais de suspensão, impedimento ou inidoneidade; **(ausente);**

8 - A razão da escolha do contratado; **(presente - 10137171);**

9 - Justificativa de preço, mediante pesquisa de preços realizada de acordo com o Art. 23 da Lei n. 14.133/21 e, no que couber, a Instrução Normativa n. 001/2018, em especial a Declaração de Compatibilidade de Preços; **(Planilha de Formação de Preço presente - 10136948, Declaração de Compatibilidade de Preços - presente - 10137044);**

10 - Autorização emitida pela autoridade competente, **(presente - 9984754);**

11 - Documento assinado pela autoridade competente informando que foram observados o somatório do dispêndio no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade; **(presente - 10137091);**

12 - Divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 3 dias úteis, a fim de colher outras propostas, ou justificativa acerca de não atendimento à preferência de prévia divulgação; **(presente a divulgação e a justificativa - 9980092, 10016940);**

13 - Minuta do contrato ou instrumento equivalente; **(10194244);**

14 - Documentos de execução orçamentária e financeira, conforme Decreto Municipal vigente (Solicitação Financeira autorizada - SF, declaração de compatibilidade orçamentária e financeira e nota de empenho); **(presente - Solicitação Financeira autorizada 10183973);**

15 - A publicação do ato que autoriza a dispensa no sítio eletrônico oficial da Administração e no PNCP; **(presente a publicação do ato que autoriza a dispensa 10016940) e ausente no PNCP).**

Nestes termos, ao compulsar a instrução processual e considerando a veracidade presumida dos documentos e a legitimidade dos seus signatários, e, ainda, ao confrontar os documentos acostados na instrução dos autos com a relação acima, é possível constatar que foram observados a maioria dos requisitos previamente elencados na ON/PGM e no Parecer em destaques; condições que garantem legalidade para a aquisição, desde que sejam supridas as pendências detectadas e registradas como ausentes, supra, no presente Despacho, no que se refere:

1) conforme artigo 68 da Lei nº 14.133/2021, juntar a documentação de regularidade fiscal e trabalhista das empresas, atualizadas na data da assinatura dos contratos ou dos termos equivalentes (Item 6);

2) Termo de consulta do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis), Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep) e cadastros locais de suspensão, impedimento ou inidoneidade (Item 7);

3) A publicação do ato que autoriza a dispensa no sítio eletrônico oficial no PNCP (Item 15).

Dessa maneira, portanto, deverá a unidade técnica demandante afim do IMAS, para a contratação, atender às pendências supra detectadas e registradas.

Em relação à obrigação da Administração Pública, por meio da unidade técnica competente verificar a não incidência de fracionamento nas suas aquisições, foi cumprida conforme Declaração (10136979).

Por fim, para a análise, vale transcrever o entendimento do TCM/BAHIA, emitido no Processo nº 20237 e 21 Parecer Nº 02161-21, a saber:

EMENTA: NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PEQUENO VALOR. LIMITES PREVISTOS NA LEI. SECRETARIAS MUNICIPAIS. UNIDADES GESTORAS. RECONHECIMENTO POR ATO NORMATIVO. É possível que o Município realize dispensa de licitação, com base nos limites estabelecidos no art.75, incisos I e II, da Lei 14.133/21. Por sua vez, apenas os órgãos e entidades dotados, por lei, de autonomia financeira e orçamentária é que poderão ser reconhecidos como unidades gestoras para os fins de tais limites legais. Em caso de a execução orçamentária ser centralizada, aplicam-se os referidos limites à Prefeitura como um todo, incluindo órgãos e secretarias. **Entende-se que a execução orçamentária e financeira da unidade gestora, definida por Ato Normativo, pressupõe a figura do ordenador de despesa.** Nesta situação, em atendimento ao quanto determinado na Instrução Normativa RFB nº 1863/2018, torna-se necessário a inscrição dos órgãos Administrativos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

(...)

Um problema, que agora foi sanado expressamente, diz respeito aos critérios para a contratação direta de pequeno valor. O art. 75 da Lei 14.133/2021 define as hipóteses em que será dispensável a licitação, ou seja, a autoridade pública terá discricionariedade para escolher entre licitar ou não licitar tendo, nos seus incisos I e II, tratado da dispensa de licitação de forma taxativa em função do valor, nos seguintes termos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II – para contratação que envolva **valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, no caso de outros serviços e compras;

Estes valores serão apurados por exercício financeiro e pela natureza do objeto. Logo, deve ser levado em consideração tudo que for gasto em uma unidade gestora no mesmo exercício financeiro (período compreendido entre 01 de janeiro e 31 de dezembro), diante de objetos de mesma natureza, ou seja, pertencentes ao mesmo ramo de atividade.

É a inteligência do § 1º do art. 75 da nova Lei:

Art. 75.

(...) § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Vale ressaltar que a contratação direta permanece como exceção na nova Lei, devendo, portanto, ser planejada anualmente com estimativas, a fim de que o somatório dos valores contratados não ultrapasse o limite da dispensa, de modo a evitar o fracionamento, o que é absolutamente repudiado pelos Tribunais de Contas.

Como estabelecido, é dispensável a licitação para contratações cujo montante não ultrapasse a R\$ R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), cujos valores devem ser apurados por exercício financeiro e pela natureza do objeto, sendo considerados os gastos de uma unidade gestora no mesmo exercício financeiro e pertencentes a um mesmo ramo de atividade. Importante esclarecer, neste caso, que caberá ao setor demandante colacionar aos autos manifestação do setor responsável de planejamento de contratações para certificar que os valores nos moldes descritos atendem ao descrito acima.

O que significa dizer que a Administração deve comprovar o não fracionamento das despesas ao se realizar mais de uma aquisição ou contratação no mesmo exercício, e da mesma natureza (entendida como o mesmo ramo de atividade), nas dispensas de licitação pelo valor, nos limites previstos no artigo 75 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

À GERAPO para o atendimento das descritas ressalvas, e para o seguimento do feito.

Goiânia, 13 de maio de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Grazianne Cardoso Lourenço**, **Chefe da Advocacia Setorial**, em 13/05/2026, às 16:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **10187285** e o código CRC **769F5FF5**.

Avenida Paranaíba, nº 1413 -  
- Bairro Setor Central  
CEP 74015-125 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 26.14.000000492-5

SEI Nº 10187285v1